



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

À DIRAF E DEPREC

Encaminho os autos para análise da área demandante quanto as razões e contrarrazões de recurso apresentadas, no que couber, referente à habilitação da empresa Assim Saúde.

Atenciosamente.

Izabel Cristina Maia
Assessora Especial de Licitações e Contratos

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Cristina da Cunha Maia, Assessora Especial**, em 24/01/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **91906309** e o código CRC **30F720FB**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000364/2023

SEI nº 91906309

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: 2333-8821 - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria de Administração e Finanças

À ASSLIC E DIRAF,

Em resposta ao despacho 91906309, no que tange as razões e contrarrazões de recurso apresentadas pelas empresas Vitrea Administradora de Benefícios, Mais Saúde Administradora de Benefícios e Notredame Intermédica Saúde S.A, a área técnica esclarece que:

DA REDE CREDENCIADA NACIONAL

A empresa ASSIM SAÚDE apresentou documentos que comprovam que o plano ofertado possui garantia de atendimento em rede nacional não só através da rede ABRAMGE de Urgência e Emergência em Trânsito assim como através da seguradora ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA, que funciona na modalidade seguro viagem, garantindo assim ampla cobertura de atendimento de urgência e emergência dos beneficiários em todo âmbito nacional.

DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E COPACABANA

A Empresa ASSIM SAÚDE apresentou o contrato firmado em 01 de janeiro de 2025, com o Hospital São Lucas, localizado na rua Frederico Pamplona 32, no bairro de Copacabana, onde este obriga-se a prestar atendimento em regime hospitalar aos beneficiários da referida operadora.

DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

Tendo em vista a Resolução Normativa 566 da Agência Nacional de Saúde Suplementar que estabelece que as operadoras podem ofertar rede credenciada nos municípios limítrofes, e considerando que, dos 92 municípios do estado apenas 48 possuem hospitais privados e 44 contam apenas com a rede pública, conforme comprovado pela rede credenciada apresentada pela empresa ASSIM SAÚDE, podemos considerar que a operadora atende ao disposto no item 3.1.1 do Termo de Referência.

DO REEMBOLSO

Além da documentação apresentada que comprova sua ampla rede de atendimento, a operadora ASSIM SAÚDE declara que garantirá o Reembolso em casos excepcionais, onde se fizer necessário o reembolso dos custos hospitalares arcados pelo beneficiário, atendendo assim ao disposto no item 3.1.6 do Edital.

A operadora declara ainda que caso o atendimento em rede não credenciada seja necessário, a ASSIM SAÚDE poderá antecipar o pagamento dos custos hospitalares para que o beneficiário não necessite arcar com os valores para posteriormente receber o reembolso.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025

Andressa Urquiza

Coord. de Atend. ao Empregado

Carolina Bezerra de Melo

Gerente do DEPREC



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Bezerra de Melo, Gerente**, em 27/01/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Maria Ayres Urquiza, Assistente**, em 27/01/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **92076028** e o código CRC **720B9C66**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000364/2023

SEI nº 92076028

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

À DIRAF

RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira, tendo em vista o que consta autuado no presente processo administrativo nº SEI-100002/000364/2023, nos termos da Lei nº. 14133 de 01 de abril de 2021 e no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 003/2024 (doc. SEI 89147562), que tem como objeto a contratação de empresa especializada em assistência médica, encaminha o presente relatório:

1) INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das razões de recurso interposto pelo proponente **MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, ora recorrente, inscrito no CNPJ sob o nº 45.901.045/0001-75 (doc. SEI nº 91613733), contra a decisão da Pregoeira que, no dia 14/01/25, perante o sistema SIGA, declarou vencedora do presente certame a proponente **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA – ASSIM SAÚDE**.

2) DA TEMPESTIVIDADE E DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Registre-se que a recorrente **MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** encaminhou suas razões de recurso, tempestivamente, através de e-mail, no dia 17/01/2025 (doc. SEI nº 91613733), as quais, ainda, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no item 8, do referido Edital de licitação. Após isso, e iniciado o prazo para apresentação das contrarrazões, a proponente **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA – ASSIM SAÚDE**, encaminhou suas contrarrazões, através de e-mail, no dia 23/01/2025 (doc. SEI nº 91903870), as quais, ainda, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no item 8, do referido Edital de licitação.

3) DO TEOR DAS RAZÕES DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente **MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, resumidamente, argumenta em sua peça, que:

“(…)

O contrato do Grupo Hospitalar, no valor de R\$ 6.300.000,00, gerou dúvidas sobre a viabilidade financeira da nova proposta de R\$ 4.950.000,00, uma redução de 21,43%. A redução é questionável, pois não considera o aumento natural dos custos de assistência médica e o reajuste anual conforme normas da ANS. Além disso, a discrepância entre o valor da proposta e o orçamento estimado (R\$ 11.922.000,00) é de 58,49%, indicando redução excessiva.

(...)

A rede credenciada nacional apresentada pela empresa vencedora é claramente insuficiente, cobrindo apenas 14 estados do Brasil, o que demonstra sua incapacidade de atender às necessidades de assistência médica em todo o território nacional, conforme exigido.

(...)

a dependência do reembolso como alternativa para compensar a ausência de uma rede credenciada ampla e acessível no caso de urgências e emergências, não é uma solução viável, pois não assegura a assistência imediata necessária nessas situações.

(...)

a limitação da cobertura nacional apresentada pela empresa vencedora compromete a qualidade, a eficácia e a equidade na prestação dos serviços de assistência médica, contrariando os requisitos fundamentais estabelecidos no edital (...)"

Em sede de contrarrazões, a proponente **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA – ASSIM SAÚDE** resumidamente, contra-argumenta o seguinte:

(...)"

antes da abertura do processo licitatório, a operadora conduziu um estudo técnico-atuarial para avaliar a melhor margem de preço que poderia ser aplicado ao contrato. Portanto, a proposta vencedora foi elaborada com base em dados reais e históricos da sinistralidade e do custo médico agregado. Via de consequência, o referido cenário permite à Recorrida oferecer preços competitivos, sem comprometer a sustentabilidade do contrato e a qualidade dos serviços prestados.

(...)

Para exemplificar a viabilidade do preço proposto, avaliamos a sinistralidade do contrato que em 2024 foi de 42%, assim, estabelecemos como valor mínimo para o edital um percentual que fizesse a sinistralidade estimada se aproximar de 75% levando em conta uma inflação médica (VCMH) de 13,95%. Com base nessa avaliação matemática é possível afirmar que a execução do contrato pelo preço da proposta da ASSIM SAÚDE é factível, gera lucro e não coloca em riscos a eficiência da prestação.

(...)

Repisa-se que a redução do valor aplicado ao contrato não compromete a qualidade do serviço e resulta em economia direta para a Administração Pública, que poderá redirecionar os recursos economizados para outras áreas prioritárias.

(...)

a ASSIM SAÚDE tem garantia de atendimento em outros estados através da rede

ABRAMGE, bem como, mantém contrato com a seguradora ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA., conforme contratos em anexo, garantindo assim a assistência de emergência aos beneficiários em trânsito no âmbito nacional.

(...)

Acerca da classificação da rede de assistência, importante consignar que a cobertura nacional engloba todos os estados e, por óbvio, todos os municípios do Brasil, contudo, analisando apenas o Rio de Janeiro, dos 92 municípios do estado apenas 48 possuem hospitais privados e 44 contam apenas com a rede pública.

(...)

a rede disponibilizada pela ASSIM SAÚDE engloba todo o estado do Rio de Janeiro, eis que, mesmo os municípios que não possuem hospitais da rede privada, estão na abrangência geográfica limítrofe, atendendo assim ao disposto no item 3.1.1 do Termo de Referência.

(...)

a operadora tem plena capacidade de garantir a execução do contrato, ainda que patente a redução do custo para o Ente Público, além da garantia de atendimento cuja abrangência se estende por todo o estado, nos termos da RN 566, além de cobertura nacional através da rede ABRAMGE e ASSIST-CARD.

4) DOS PEDIDOS

Nas razões de recurso apresentada requer a recorrente **MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** revisão da decisão que habilitou a empresa vencedora, considerando preço inexequível e problemas relacionados à rede credenciada.

Nas contrarrazões apresentada requer a contrarrazoante **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA – ASSIM SAÚDE** que seja confirmada a decisão que habilitou a ASSIM SAÚDE, bem como, pugna pelo desprovisionamento do recurso ofertado pela Recorrente, eis que não contém argumentos sólidos e capaz de comprometer a lisura do processo licitatório.

5) DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente cabe ressaltar que que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos na Constituição Federal, art. 37, caput e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

(...)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito](#)

Brasileiro).”

A Lei Federal 13.303/2016 menciona os princípios da administração pública em seu artigo 31, *in verbis*:

(...)

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Planejar significa identificar os objetivos e definir os meios para alcançá-los.

Além do mais, a norma contida no artigo 31 preceitua que as licitações realizadas pelas empresas estatais têm dupla finalidade que são a de buscar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar o superfaturamento e o sobrepreço.

A primeira finalidade das licitações promovidas pelas estatais é a obtenção no mercado da proposta mais vantajosa.

Proposta mais vantajosa, no plano das contratações públicas, não significa apenas aquela de maior qualidade e de menor preço, mas aquela que também garanta a satisfação dos valores legal e constitucionalmente estabelecidos.

Feita essa breve explanação, passo a análise do mérito de acordo com os pontos apresentados e auxiliada pela área técnica do Departamento de Recursos Humanos – DEPREC.

As alegações da Recorrente, concernem ao eventual descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela, citando a inadequação da rede credenciada nacional e inexecuibilidade da proposta.

Em resposta ao recurso apresentado, a área técnica esclarece que quanto a rede credenciada nacional a empresa ASSIM SAÚDE apresentou documentos que comprovam que o plano ofertado possui garantia de atendimento em rede nacional não só através da rede ABRAMGE de Urgência e Emergência em Trânsito assim como através da seguradora ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA, que funciona na modalidade seguro viagem, garantindo assim a cobertura do atendimento de urgência e emergência dos beneficiários em todo âmbito nacional.

Acerca da exigência de atendimento de urgência e emergência em Copacabana, a empresa ASSIM SAÚDE apresentou o contrato firmado em 01 de janeiro de 2025, com o Hospital São Lucas, localizado na rua Frederico Pamplona 32, no bairro de Copacabana, onde este obriga-se a prestar atendimento em regime hospitalar aos beneficiários da referida operadora.

Sobre a abrangência geográfica, o Deprec esclarece que tendo em vista a Resolução Normativa 566 da

Agência Nacional de Saúde Suplementar que estabelece que as operadoras podem ofertar rede credenciada nos municípios limítrofes, e considerando que, dos 92 municípios do estado apenas 48 possuem hospitais privados e 44 contam apenas com a rede pública, conforme comprovado pela rede credenciada apresentada pela empresa ASSIM SAÚDE, podemos considerar que a operadora atende ao disposto no item 3.1.1 do Termo de Referência.

Com relação ao reembolso, a área técnica informa que além da documentação apresentada que comprova sua ampla rede de atendimento, a operadora ASSIM SAÚDE declara que garantirá o Reembolso em casos excepcionais, onde se fizer necessário o reembolso dos custos hospitalares arcados pelo beneficiário, atendendo assim ao disposto no item 3.1.6 do Edital. A operadora declara ainda que caso o atendimento em rede não credenciada seja necessário, a ASSIM SAÚDE poderá antecipar o pagamento dos custos hospitalares para que o beneficiário não necessite arcar com os valores para posteriormente receber o reembolso.

Quanto a exequibilidade da proposta, cabe esclarecer que a ASSIM SAÚDE, presta serviço de assistência médica à Riolândia há muitos anos, estando vigente o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2018, contido no processo administrativo nº. E-10/002/440/2017 e oriundo do Pregão Eletrônico – 002/2017.

A empresa é consolidada no mercado e comprovou através da apresentação dos balanços patrimoniais e índices econômicos que possui capacidade financeira para suportar a execução contratual, não havendo necessidade de diligenciar a respeito da exequibilidade da proposta, ademais a própria empresa, em sede de contrarrazões justificou a metodologia utilizada para apresentação do valor proposto.

Sobre a comparação entre os valores estabelecidos no Contrato atual e a Proposta de preços oferecida no certame, cabe ressaltar que o Contrato 004/2018 sofreu reajustes previstos em suas cláusulas contratuais conforme ocorreram as renovações efetuadas ao longo desses anos e além disso estamos falando de uma nova licitação, com Editais e Termos de Referência distintos e conseqüente oferta de produtos diversos, sendo inadequada tal analogia.

Ressalto que a redução dos valores propostos no certame é comum e que a competitividade é um princípio fundamental das licitações, promovendo a economia de recursos públicos, pois as empresas tendem a oferecer preços mais competitivos.

É evidente que a exequibilidade das propostas em licitações públicas, conforme delineado pela lei 14.133/21, deve ser analisada com cautela, mas a jurisprudência e a doutrina corroboram a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e a flexibilidade para aceitar propostas vantajosas que, mesmo apresentando preços significativamente baixos (em relação ao orçamento de referência) possam ser justificadas por estratégias comerciais legítimas das empresas.

Este entendimento é essencial para evitar a eliminação indevida de propostas que possam trazer benefícios ao Poder Público.

6) DA CONCLUSÃO

A ausência de materialidade e de nexos causal dos fatos narrados pela proponente **MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** em relação ao resultado alcançado por parte da decisão da Pregoeira, impede a Riotrilhos de rever seus atos, sob pena de frontal infringência à legalidade, à segurança e aos demais princípios que permeiam o procedimento.

Então, em conclusão, diante de todo o exposto, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade das razões de recurso e contrarrazões opino pelo **CONHECIMENTO**, para, no mérito, diante da ausência de provas da materialidade do dano à competição, **NEGAR-LHE** provimento.

Desta forma, submeto o presente à apreciação da Autoridade Superior, para conhecimento dos argumentos e posterior julgamento nos termos do item 8.2, do Edital nº PE 03/2024, *in verbis*:

(...)

8.2 Caberá ao Pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade superior quando mantiver sua decisão, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Izabel Cristina da Cunha Maia

Pregoeira

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Cristina da Cunha Maia, Assessora Especial**, em 28/01/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **91973665** e o código CRC **0FC8D879**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000364/2023

SEI nº 91973665

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: 2333-8821 - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria de Administração e Finanças

À ASSLIC,

De acordo com o Relatório da comissão Especial de Licitação (SEI nº 91973665) INDEFIRO o pedido de recurso apresentado pela empresa **MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** (doc. SEI nº 91613733), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024.

Dito isto, encaminho para adoção das providências necessárias para prosseguimento.

MARCO AURELIO JABOUR BRUNET
Diretor de Administração e Finanças

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Jabour Brunet, Diretor**, em 28/01/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **92158907** e o código CRC **094DB590**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000364/2023

SEI nº 92158907

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: 2333-8754 - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>